



**PARECER N°** 1414/2018/ASJIN  
**PROCESSO N°** 60800.200902/2011-11  
**INTERESSADO:** HELIMARTE TÁXI AÉREO LTDA

**PROPOSTA DE DECISÃO DE SEGUNDA INSTÂNCIA – ASJIN**

**I - RELATÓRIO**

1. Trata-se de recurso interposto por HELIMARTE TÁXI AÉREO LTDA. em face da decisão proferida no curso do processo administrativo n° 60800.200902/2011-11, conforme registrado no Sistema Eletrônico de Informações (SEI) desta Agência Nacional de Aviação Civil (ANAC) sob os números SEI 1187750 e SEI 1191959, da qual restou aplicada sanção de multa, consubstanciada essa no crédito registrado no Sistema Integrado de Gestão de Créditos (SIGEC) sob o número 652.169/15-0.

2. O Auto de Infração n° 05097/2011/SSO, que deu origem ao presente processo, foi lavrado em 19/09/2011 e capitula a conduta do Interessado na alínea 'e' do inciso III do art. 302 do CBA - Código Brasileiro de Aeronáutica, descrevendo o seguinte (fls. 01):

Data: 10/03/2011

Hora: 08:47

Local: Mogi das Cruzes (SDEW)

Descrição da ocorrência: Empregar pessoa em operação segundo o próprio RBAC 135 sem que o tripulante tenha completado qualquer fase do programa de treinamento inicial (ou periódico) para a função de comandante de aeronave

Histórico: A empresa Helimarte Táxi Aéreo Ltda. empregou como comandante o tripulante Denis Atilio Contador (CANAC 104005) em voo de fretamento segundo o RBAC 135, transportando 3 passageiros, com decolagem de SDEW às 8h47 e pouso em ZZZZ (heliponto sem designador) às 09h10 de 10 de março de 2011. À época, o piloto não havia realizado treinamento pela empresa Helimarte Táxi Aéreo, operadora da aeronave.

Tal condição fere a seção 135.343 do RBAC 135.

Face ao exposto, a empresa Helimarte Táxi Aéreo Ltda cometeu a infração capitulada no Art. 302, Inciso III, Alínea "e" do Código Brasileiro de Aeronáutica (Lei n° 7.565, de 19 de dezembro de 1986).

3. No Relatório de Fiscalização n° 455/2011/GVAG-SP/SSO/UR/SP, de 14/07/2011 (fls. 02), a fiscalização informa que, durante processo de verificação dos treinamentos da Interessada, verificou-se que o tripulante Denis Atilio Contador (CANAC 104005) realizou voo de fretamento como comandante, transportando 3 passageiros, sem ter realizado treinamento pela empresa operadora da aeronave. O treinamento inicial foi iniciado em 18/04/2011 e o cheque local como tripulante da empresa, realizado 06/06/2011.

4. Às fls. 03, a fiscalização juntou aos autos cópia da página n° 0017 do Diário de Bordo.

5. Às fls. 04, consta lista de habilitações do aeronavegante Denis Atilio Contador.

6. Às fls. 05, consta Notificação de Realização de Treinamento (NRT) n° 24/CGV/2011, de 29/03/2011.

7. Às fls. 06, extrato do Sistema de Aviação Civil (SACI) com dados da aeronave PT-HYO.

8. Notificado da lavratura do Auto de Infração em 20/10/2011 (fls. 11), o Autuado apresentou defesa em 10/11/2011 (fls. 07 a 10), na qual alega que não teria descumprido o item 135.343 do RBAC 135. Alega que o tripulante estaria devidamente habilitado e licenciado, tendo CHT e CCF absolutamente regularizados. Narra que o treinamento inicial obrigatório teria sido ministrado 95 dias após

a efetiva contratação do tripulante.

9. Em 07/05/2014, a autoridade competente de primeira instância decidiu convalidar o enquadramento do Auto de Infração, modificando-o para a alínea "n" do inciso II do art. 302 do CBA, c/c as seções 135.343 do RBHA 135 (fls. 12).

10. Notificado da convalidação do enquadramento em 16/05/2014 (fls. 14), o Interessado apresentou defesa em 28/05/2014 (fls. 15 a 18), na qual alega que o tripulante teria realizado o curso de 18 a 26/04/2011 e teria realizado o exame de proficiência em 05/08/2011. Argumenta que o item 135.343 do RBAC 135 exigiria apenas treinamento dentro dos 12 meses calendáricos que precedem a operação.

11. Em 08/09/2014, a autoridade competente de primeira instância decidiu anular a convalidação do enquadramento realizada em 07/05/2014 (fls. 19).

12. Notificado da convalidação em 12/09/2014 (fls. 25), o Interessado apresentou manifestação 26/09/2014 (fls. 21 a 22), alegando que seus profissionais observariam e cumpririam as regras do ar vigentes e que o voo teria sido realizado de forma segura, sem qualquer incidente. Conclui sua manifestação solicitando desconto de 50 por cento.

13. Em 04/11/2014, a autoridade competente de primeira instância concedeu o desconto de 50 por cento (fls. 24).

14. Notificado da decisão em 26/03/2015 (fls. 28), o Interessado não quitou o crédito dentro do prazo concedido, sendo cancelado o desconto em 09/06/2015 (fls. 31).

15. Em 15/12/2015, a autoridade competente, após apontar a presença de defesa, decidiu pela aplicação, com atenuante previsto no inciso III do §1º do art. 22 da Resolução Anac nº 25, de 2008, e sem agravantes, de multa no valor de R\$ 4.000,00 (quatro mil reais) – fls. 35 a 38.

16. Às fls. 39 a 40, extrato do SACI com dados da aeronave PT-YDR.

17. Tendo tomado conhecimento da decisão em 21/12/2015 (fls. 44), o Interessado apresentou recurso nesta Agência em 18/12/2015 (fls. 45 a 47), por meio do qual requer cancelamento da multa aplicada.

18. Em suas razões, o Interessado reitera os argumentos trazidos em defesa.

19. Tempestividade do recurso certificada em 01/08/2016 – fls. 48.

20. Em 16/01/2018, foi lavrado Termo de Encerramento de Trâmite Físico (SEI 1432176).

21. Em Despacho de 30/05/2018 (SEI 1816315), foi determinada a distribuição dos autos para análise e deliberação, sendo os autos efetivamente distribuídos a esta relatora em 03/07/2018.

22. É o relatório.

## II - PRELIMINARES

23. O interessado foi regularmente notificado quanto à infração imputada (fls. 11), apresentando sua defesa (fls. 07 a 10). Foi também regularmente notificado quanto à convalidação do enquadramento do Auto de Infração (fls. 14), apresentando sua defesa (fls. 15 a 18). Foi igualmente notificado quanto à anulação da convalidação do enquadramento (fls. 25). Foi ainda regularmente notificado quanto à decisão de primeira instância (fls. 44), apresentando o seu tempestivo recurso (fls. 45 a 47), conforme Despacho de fls. 48.

24. Desta forma, aponto a regularidade processual do presente processo, a qual preservou todos os direitos constitucionais inerentes ao interessado, bem como respeitou, também, os princípios da Administração Pública, em especial contraditório e ampla defesa, estando, assim, pronto para, agora, receber uma decisão de segunda instância administrativa por parte desta Assessoria de Julgamento de Autos em Segunda Instância - ASJIN.

## III - FUNDAMENTAÇÃO

24.1. Diante da infração do processo administrativo em questão, a autuação foi realizada com

fundamento na alínea 'e' do inciso II do art. 302 do CBA, Lei nº 7.565, de 1986, que dispõe o seguinte:

CBA

Art. 302. A multa será aplicada pela prática das seguintes infrações:

(...)

III - infrações imputáveis à concessionária ou permissionária de serviços aéreos:

(...)

e) não observar as normas e regulamentos relativos à manutenção e operação das aeronaves;

25. Destaca-se que, conforme a tabela da Resolução Anac nº 25, de 2008, para pessoa física, os valores previstos para este enquadramento são R\$ 4.000,00 (grau mínimo), R\$ 7.000,00 (grau intermediário) e R\$ 10.000,00 (grau máximo).

26. O Regulamento Brasileiro de Aviação Civil 135 (RBAC 135) - Emenda 00, aprovado pela Resolução Anac nº 169, de 2010, estabelece os requisitos operacionais para operações complementares e por demanda. Seu item 135.1 estabelece sua aplicabilidade:

RBAC 135

Subparte A - Geral

135.1 - Aplicabilidade

(a) Este regulamento estabelece regras que regem:

(1) as operações complementares ou por demanda de um solicitante ou detentor de um Certificado de Empresa de Transporte Aéreo (Certificado ETA) segundo o RBAC 119;

(2) cada pessoa empregada ou prestando serviços a um detentor de certificado na condução de operações segundo este regulamento, incluindo manutenção, manutenção preventiva, modificações e reparos de uma aeronave;

(...)

(6) cada pessoa a bordo de uma aeronave operando segundo este regulamento;

27. Este regulamento estabelece, em seu item 135.343, requisitos de treinamento inicial e periódico para tripulantes:

RBAC 135

Subparte H - Treinamento

135.343 - Requisitos de treinamento inicial e periódico para tripulantes

Nenhum detentor de certificado pode empregar uma pessoa e ninguém pode trabalhar como tripulante em operação segundo este regulamento, a menos que esse tripulante tenha completado, dentro dos 12 meses calendáricos que precedem essa operação, as apropriadas fases do programa de treinamento inicial ou periódico estabelecido para o tipo de função que a pessoa vai executar. Esta seção não se aplica a detentores de certificado que utilizam apenas aviões monomotores com motor convencional em suas operações, a menos que de outro modo estabelecido pela ANAC.

28. Conforme os autos, o Interessado permitiu que o piloto Denis Atilio Contador (CANAC 104005) realizasse voo de fretamento, transportando 3 passageiros, em 10/03/2011, sem ter realizado treinamento na empresa. Dessa forma, o fato exposto se enquadra ao descrito no referido dispositivo.

29. No entanto, é necessário tecer algumas considerações sobre a dosimetria da sanção aplicada em primeira instância administrativa.

#### IV - DA DOSIMETRIA DA SANÇÃO

30. A Instrução Normativa Anac nº 08, de 2008, determina que a penalidade de multa deve ser calculada a partir do valor intermediário constante das tabelas aprovadas em anexo à Resolução nº 25, em vigor desde 28/04/2008, observando as circunstâncias atenuantes e agravantes existentes.

31. Para o reconhecimento da circunstância atenuante prevista no inciso I do §1º do art. 22 da Resolução Anac nº 25, de 2008 (“o reconhecimento da prática da infração”), entende-se que o ente regulado deve reconhecer não só a prática do ato, mas também o fato de que essa conduta infringiu norma de competência da autoridade de aviação civil, o que não se deu nos autos do processo. Dessa forma,

deve ser afastada sua incidência.

32. Da mesma forma, entende-se que o Interessado não demonstrou, nos autos, ter adotado voluntariamente qualquer providência eficaz para amenizar as consequências da infração. Registre-se que nenhuma medida que configure um dever pode ser fundamento para a aplicação dessa atenuante, prevista no inciso II do §1º do art. 22 da Resolução Anac nº 25, de 2008.

33. Para a análise da circunstância atenuante prevista no inciso III do §1º do art. 22 da Resolução Anac nº 25, de 2008 (“*a inexistência de aplicação de penalidades no último ano*”), é necessária pesquisa para identificar a eventual existência de sanção aplicada ao ente regulado no período de um ano encerrado em 10/03/2011, que é a data da infração ora analisada.

34. Em pesquisa no SIGEC dessa Agência, ora anexada a esta análise (SEI 1999330), ficou demonstrado que há penalidade anteriormente aplicada ao Autuado nessa situação, a exemplo daquelas consubstanciadas nos créditos de multa (SIGEC) 639.466/13-3, 641.421/14-4 e 644.540/14-3. Deve ser afastada, assim, essa circunstância atenuante como causa de diminuição do valor da sanção.

35. Quanto à existência de circunstância agravante, não se vê, nos autos, qualquer elemento que configure hipótese prevista no §2º do art. 22 da Resolução Anac nº 25, de 2008.

36. Dada a ausência de atenuantes e agravantes aplicáveis ao caso, sugere-se que a penalidade a ser aplicada seja quantificada em R\$ 7.000,00 (sete mil reais), que é o valor intermediário previsto, à época dos fatos, para a hipótese do item NON da Tabela III do Anexo II da Resolução Anac nº 25, de 2008.

37. Cumpre mencionar que o art. 64 da Lei nº 9.784, de 1999, admite a possibilidade de reforma para agravar a situação do Recorrente. Ocorre, porém, que a mesma norma (art. 64, parágrafo único) condiciona o agravamento à ciência da parte interessada para que formule suas alegações antes da decisão.

Lei nº 9.784, de 1999

Art. 64 O órgão competente para decidir o recurso poderá confirmar, modificar, anular ou revogar, total ou parcialmente, a decisão recorrida, se a matéria for de sua competência.

Parágrafo único. Se da aplicação do disposto neste artigo puder decorrer gravame à situação do recorrente, este deverá ser cientificado para que formule suas alegações antes da decisão.

38. Ante a possibilidade de majorar o valor da sanção aplicada no presente processo, em cumprimento ao disposto no parágrafo único do art. 64 da Lei nº 9.784, de 1999, entende-se necessário que o Interessado seja cientificado para que venha a formular suas alegações antes da decisão em segunda instância.

## V - CONCLUSÃO

39. Pelo exposto, sugiro NOTIFICAR O INTERESSADO ANTE A POSSIBILIDADE DE AGRAVAMENTO da sanção aplicada para o valor de R\$ 7.000,00 (sete mil reais), concedendo o prazo de 10 (dez) dias para que, querendo, se manifeste nos autos.

40. Após a notificação e decorrido o prazo de 10 (dez) dias, o feito deve retornar a esta servidora para conclusão da análise e elaboração do parecer.

À consideração superior.



Documento assinado eletronicamente por **Mariana Correia Mourente Miguel, Especialista em Regulação de Aviação Civil**, em 13/07/2018, às 12:39, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no art. 6º, § 1º, do [Decreto nº 8.539, de 8 de outubro de 2015](#).



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site <http://sistemas.anac.gov.br/sei/autenticidade>, informando o código verificador **1999111** e o código CRC **B8539D57**.





Superintendência de Administração e Finanças - SAF  
Gerência Planejamento, Orçamento, Finanças e Contabilidade - GPOF

Impresso por: ANAC/Mariana.Miguel

Data/Hora: 09/07/2018 20:06:26

Dados da consulta

### Extrato de Lançamentos

Nome da Entidade: HELIMARTE TÁXI AÉREO LTDA

Nº ANAC: 3000013447

CNPJ/CPF: 03330048000156

CADIN: Não

Div. Ativa: Não - E

Tipo Usuário: Integral

UF: SP

Receita	NºProcesso	Processo SIGAD	Data Vencimento	Data Infração	Valor Original	Data do Pagamento	Valor Pago	Valor Utilizado	Chave	Situação	Valor Débito (R\$)
2081	<a href="#">614667078</a>		17/01/2008		R\$ 3 333,00	30/09/2008	1 111,24	1 111,24		Parcial	
						31/10/2008	1 122,35	1 122,35		Parcial	
						01/12/2008	1 134,58	1 134,58		Parcial	
						30/12/2008	270,16	270,16		PG	0,00
2081	<a href="#">621816094</a>		28/09/2009		R\$ 10 000,00		0,00	0,00	03330048	PG	0,00
2081	<a href="#">621839093</a>		28/09/2009	01/01/1900	R\$ 10 500,00	31/10/2012	15 795,61	1 064,62	03330048	Parcial	
						30/06/2011	1 075,26	1 075,26		Parcial	
						29/07/2011	1 085,48	1 085,48		PG	0,00
2081	<a href="#">624627103</a>		23/09/2010		R\$ 2 800,00		0,00	0,00		PG	0,00
2081	<a href="#">624690107</a>		24/09/2010		R\$ 2 800,00	31/10/2012	15 795,61	0,00		PG	0,00
2081	<a href="#">624763106</a>		30/09/2010	01/01/1900	R\$ 2 800,00		0,00	0,00		PG	0,00
2081	<a href="#">624928100</a>		01/10/2010		R\$ 2 800,00		0,00	0,00		PG	0,00
2081	<a href="#">629218116</a>	60800030935201015	14/11/2011	24/03/2008	R\$ 2 800,00	31/05/2012	3 478,84	0,00		PG	0,00
2081	<a href="#">639459130</a>	60800067161200936	21/11/2013	20/10/2009	R\$ 7 000,00		0,00	0,00		CAN	0,00
2081	<a href="#">639460134</a>	60800067161200936	21/11/2013	20/10/2009	R\$ 7 000,00		0,00	0,00		CAN	0,00
2081	<a href="#">639461132</a>	60800067161200936	21/11/2013	20/10/2009	R\$ 7 000,00		0,00	0,00		CAN	0,00
2081	<a href="#">639462130</a>	60800067161200936	21/11/2013	20/10/2009	R\$ 7 000,00		0,00	0,00		CAN	0,00
2081	<a href="#">639463139</a>	60800067161200936	21/11/2013	20/10/2009	R\$ 7 000,00		0,00	0,00		CAN	0,00
2081	<a href="#">639464137</a>	60800067161200936	21/11/2013	20/10/2009	R\$ 7 000,00		0,00	0,00		CAN	0,00
2081	<a href="#">639465135</a>	60800067161200936	21/11/2013	20/10/2009	R\$ 7 000,00		0,00	0,00		CAN	0,00
2081	<a href="#">639466133</a>	60800067161200936	21/11/2013	20/10/2010	R\$ 7 000,00		0,00	0,00		CAN	0,00
2081	<a href="#">639467131</a>	60800067161200936	21/11/2013	20/10/2009	R\$ 7 000,00		0,00	0,00		CAN	0,00
2081	<a href="#">641421144</a>	60800035680201150	18/07/2014	13/07/2010	R\$ 4 000,00	01/08/2014	4 224,80	4 224,80		PG	0,00
2081	<a href="#">644540143</a>	60800016225201074	17/11/2014	06/05/2010	R\$ 4 200,00	29/05/2015	6 335,77	5 279,81		PG	0,00
2081	<a href="#">644774140</a>	60800236939201188	01/12/2014	01/09/2011	R\$ 7 000,00	31/05/2017	43 621,57	0,00		PG	0,00
2081	<a href="#">645727154</a>	00066023280201210	06/03/2015	18/05/2011	R\$ 6 100 000,00		0,00	0,00		RE2	0,00
2081	<a href="#">645753153</a>	00065005748201296	12/03/2015	13/06/2011	R\$ 7 000,00	31/05/2017	43 621,57	0,00		PG	0,00
2081	<a href="#">645754151</a>	00065005874201241	12/03/2015	13/06/2011	R\$ 7 000,00	31/05/2017	43 621,57	0,00		PG	0,00
2081	<a href="#">645755150</a>	00065005311201252	12/03/2015	11/10/2011	R\$ 7 000,00	31/05/2017	43 621,57	0,00		PG	0,00
2081	<a href="#">645992157</a>	00066023271201211	09/03/2018	18/05/2011	R\$ 10 000,00		0,00	0,00		DC2	12 256,00
2081	<a href="#">646106159</a>	60800200880201190	10/04/2015	10/03/2011	R\$ 1 750,00	10/04/2015	1 750,00	1 750,00		PG	0,00
2081	<a href="#">646110157</a>	60800201199201169	10/04/2015	03/03/2011	R\$ 1 750,00	10/04/2015	1 750,00	1 750,00		PG	0,00
2081	<a href="#">646163158</a>	60800200809201115	16/04/2015	30/03/2011	R\$ 1 750,00		0,00	0,00		CAN	0,00
2081	<a href="#">646164156</a>	60800201228201192	16/04/2015	12/04/2011	R\$ 1 750,00		0,00	0,00		CAN	0,00
2081	<a href="#">646179154</a>	60800201044201122	17/04/2015	07/04/2011	R\$ 1 750,00		0,00	0,00		CAN	0,00
2081	<a href="#">646180158</a>	60800200771201172	17/04/2015	01/04/2011	R\$ 1 750,00		0,00	0,00		CAN	0,00
2081	<a href="#">646181156</a>	60800201028201130	17/04/2015	11/03/2011	R\$ 1 750,00		0,00	0,00		CAN	0,00
2081	<a href="#">646182154</a>	60800201055201111	17/04/2015	11/04/2011	R\$ 1 750,00		0,00	0,00		CAN	0,00
2081	<a href="#">646183152</a>	60800200652201110	17/04/2015	13/04/2011	R\$ 1 750,00		0,00	0,00		CAN	0,00
2081	<a href="#">646184150</a>	60800201183201156	17/04/2015	16/02/2011	R\$ 1 750,00		0,00	0,00		CAN	0,00
2081	<a href="#">646185159</a>	60800201173201111	17/04/2015	02/02/2011	R\$ 1 750,00		0,00	0,00		CAN	0,00
2081	<a href="#">646186157</a>	60800200833201146	17/04/2015	07/04/2011	R\$ 1 750,00		0,00	0,00		CAN	0,00
2081	<a href="#">646187155</a>	60800201149201181	17/04/2015	01/02/2011	R\$ 1 750,00		0,00	0,00		CAN	0,00
2081	<a href="#">646188153</a>	60800200902201111	17/04/2015	10/03/2011	R\$ 1 750,00		0,00	0,00		CAN	0,00
2081	<a href="#">646189151</a>	60800201213201124	17/04/2015	09/03/2011	R\$ 1 750,00		0,00	0,00		CAN	0,00
2081	<a href="#">646190155</a>	60800200799201139	17/04/2015	07/04/2011	R\$ 1 750,00		0,00	0,00		CAN	0,00




2081	<a href="#">646195156</a>	60800200666201133	17/04/2015	12/04/2011	R\$ 1 750,00		0,00	0,00	CAN	0,00	
2081	<a href="#">646196154</a>	60800200929201112	17/04/2015	11/03/2011	R\$ 1 750,00		0,00	0,00	CAN	0,00	
2081	<a href="#">646198150</a>	60800200674201180	17/04/2015	11/04/2011	R\$ 1 750,00		0,00	0,00	CAN	0,00	
2081	<a href="#">646918153</a>	00065072840201261	<a href="#">28/05/2015</a>	29/03/2012	R\$ 4 000,00	31/05/2017	43 621,57	0,00	PG	0,00	
2081	<a href="#">648077152</a>	60800233878201105	<a href="#">12/04/2018</a>	29/03/2011	R\$ 7 000,00			0,00	0,00	PU2	8 542,80
2081	<a href="#">648078150</a>	60800233880201176	<a href="#">14/06/2018</a>	23/03/2011	R\$ 7 000,00			0,00	0,00	PU2	7 647,50
2081	<a href="#">648255154</a>	60800233881201111	<a href="#">23/04/2018</a>	23/03/2011	R\$ 7 000,00			0,00	0,00	PU2	8 542,80
2081	<a href="#">651449159</a>	00065005416201210	<a href="#">09/03/2018</a>	11/10/2011	R\$ 7 000,00			0,00	0,00	DC2	8 579,20
2081	<a href="#">651450152</a>	00065005450201286	<a href="#">09/03/2018</a>	11/10/2011	R\$ 7 000,00			0,00	0,00	DC2	8 579,20
2081	<a href="#">652160156</a>	60800201213201124	<a href="#">29/01/2016</a>	09/03/2011	R\$ 4 000,00			0,00	0,00	RE2	0,00
2081	<a href="#">652161154</a>	60800201183201156	<a href="#">29/01/2016</a>	16/02/2011	R\$ 4 000,00			0,00	0,00	RE2	0,00
2081	<a href="#">652162152</a>	60800201173201111	<a href="#">29/01/2016</a>	02/02/2011	R\$ 4 000,00			0,00	0,00	RE2	0,00
2081	<a href="#">652163150</a>	60800201149201181	<a href="#">29/01/2016</a>	01/02/2011	R\$ 4 000,00			0,00	0,00	RE2	0,00
2081	<a href="#">652164159</a>	60800201053201111	<a href="#">29/01/2016</a>	11/04/2011	R\$ 4 000,00			0,00	0,00	RE2	0,00
2081	<a href="#">652165157</a>	60800201228201192	<a href="#">29/01/2016</a>	12/04/2011	R\$ 4 000,00			0,00	0,00	RE2	0,00
2081	<a href="#">652166155</a>	60800201044201122	<a href="#">29/01/2016</a>	07/04/2011	R\$ 4 000,00			0,00	0,00	RE2	0,00
2081	<a href="#">652167153</a>	60800201028201130	<a href="#">29/01/2016</a>	11/03/2011	R\$ 4 000,00			0,00	0,00	RE2	0,00
2081	<a href="#">652168151</a>	60800200929201112	<a href="#">29/01/2016</a>	11/03/2011	R\$ 4 000,00			0,00	0,00	RE2	0,00
2081	<a href="#">652169150</a>	60800200902201111	<a href="#">29/01/2016</a>	10/03/2011	R\$ 4 000,00			0,00	0,00	RE2	0,00
2081	<a href="#">652170153</a>	60800200833201146	<a href="#">29/01/2016</a>	07/04/2011	R\$ 4 000,00			0,00	0,00	RE2	0,00
2081	<a href="#">652171151</a>	60800200809201115	<a href="#">29/01/2016</a>	30/03/2011	R\$ 4 000,00			0,00	0,00	RE2	0,00
2081	<a href="#">652172150</a>	60800200779201139	<a href="#">29/01/2016</a>	07/04/2011	R\$ 70 420,11			0,00	0,00	RE2	0,00
2081	<a href="#">652173158</a>	60800200771201172	<a href="#">29/01/2016</a>	01/04/2011	R\$ 4 000,00			0,00	0,00	RE2	0,00
2081	<a href="#">652174156</a>	60800200674201180	<a href="#">29/01/2016</a>	11/04/2011	R\$ 4 000,00			0,00	0,00	RE2	0,00
2081	<a href="#">652175154</a>	60800200666201133	<a href="#">29/01/2016</a>	12/04/2011	R\$ 4 000,00			0,00	0,00	RE2	0,00
2081	<a href="#">652176152</a>	60800200652201110	<a href="#">29/01/2016</a>	13/04/2011	R\$ 4 000,00			0,00	0,00	RE2	0,00
2081	<a href="#">661753170</a>	00066030127201664	<a href="#">04/12/2017</a>		R\$ 20 000,00			0,00	0,00	ITD	24 827,99

**Total devido em 09/07/2018 (em reais):** 78 975,49

#### Legenda do Campo Situação

DC1 - Decidido em 1ª instância mas ainda aguardando ciência  
 PU1 - Punido 1ª Instância  
 RE2 - Recurso de 2ª Instância  
 ITD - Recurso em 2ª instância intempestivo, mas ainda aguardando ciência do infrator  
 DC2 - Decidido em 2ª instância mas aguardando ciência  
 DG2 - Deligências por iniciativa da 2ª instância  
 CAN - Cancelado  
 PU2 - Punido 2ª instância  
 IT2 - Punido pq recurso em 2ª foi intempestivo  
 RE3 - Recurso de 3ª instância  
 ITT - Recurso em 3ª instância intempestivo, mas ainda aguardando ciência do infrator  
 IN3 - Recurso não foi admitido a 3ª instância  
 AD3 - Recurso admitido em 3ª instância  
 DC3 - Decidido em 3ª instância mas aguardando ciência  
 DG3 - Deligências por iniciativa da 3ª instância  
 RVT - Revisto  
 RVS - Processo em revisão por iniciativa do interessado  
 INR - Revisão a pedido ou por iniciativa da anac não foi admitida

CP - Crédito à Procuradoria  
 PU3 - Punido 3ª instância  
 IT3 - Punido pq recurso em 3ª instância foi intempestivo  
 RAN - Processo em revisão por iniciativa da ANAC  
 CD - CADIN  
 EF - EXECUÇÃO FISCAL  
 PP - PARCELADO PELA PROCURADORIA  
 GPE - GARANTIA DA EXECUÇÃO POR PENHORA REGULAR E SUFICIENTE  
 SDE - SUSPENSÃO DA EXIGIBILIDADE POR DEPÓSITO JUDICIAL  
 SDJ - SUSPENSÃO DA EXIGIBILIDADE POR DECISÃO JUDICIAL  
 GDE - Garantia da Execução por Depósito Judicial  
 PC - PARCELADO  
 PG - Quitado  
 DA - Dívida Ativa  
 PU - Punido  
 RE - Recurso  
 RS - Recurso Superior  
 CA - Cancelado  
 PGDJ - Quitado Depósito Judicial Convertido em Renda

 Tela Inicial  Imprimir  Exportar Excel



AGÊNCIA NACIONAL DE AVIAÇÃO CIVIL  
ASSESSORIA DE JULGAMENTO DE AUTOS EM SEGUNDA INSTÂNCIA - ASJIN

**DECISÃO MONOCRÁTICA DE 2ª INSTÂNCIA Nº 1503/2018**

PROCESSO Nº 60800.200902/2011-11  
INTERESSADO: HELIMARTE TÁXI AÉREO LTDA

Brasília, 16 de julho de 2018.

1. Trata-se de recurso administrativo interposto por HELIMARTE TÁXI AÉREO LTDA, contra decisão de primeira instância proferida pela Superintendência de Padrões Operacionais – SPO em 15/12/2015, da qual restou aplicada multa no valor de R\$ 4.000,00 (quatro mil reais), com atenuante previsto no inciso III do §1º do art. 22 da Resolução Anac nº 25, de 2008, e sem agravantes, pela irregularidade descrita no Auto de Infração nº 05097/2011/SSO - *Empregar piloto na função de comandante de aeronave operando sob as regras do RBAC 135 sem que este tivesse completado o programa de treinamento*, capitulada na alínea "e" do inciso III do art. 302 do CBA.

2. Por celeridade processual e com fundamento no art. 50, §1º da Lei nº. 9.784/1999, ratifico a integralidade dos argumentos apresentados na Proposta de Decisão [**Parecer 1414/2018/ASJIN - SEI 1999111**] e, com base nas atribuições a mim conferidas pelas designações que constam nas Portarias ANAC nº 751, de 07/03/2017, e nº 1.518, de 14/05/2018, e **com fundamento no art. 17-B, inciso I da Resolução ANAC nº 25/2008**, e competências conferidas pelo art. 30 do Regimento Interno da ANAC, Resolução nº 381/2016, **DECIDO:**

Monocraticamente, **NOTIFICAR O INTERESSADO** para que, querendo, se manifeste no prazo de 10 (dez) dias, ante a possibilidade de agravamento da sanção aplicada para o valor de R\$ 7.000,00 (sete mil reais), em decorrência da retirada do atenuante previsto no inciso III do §1º do art. 22 da Resolução Anac nº 25, de 2008.

À Secretaria.

Notifique-se.

Publique-se.

*Cassio Castro Dias da Silva*

SIAPE 1467237

Presidente da Turma Recursal do Rio de Janeiro



Documento assinado eletronicamente por **Cassio Castro Dias da Silva, Técnico(a) em Regulação de Aviação Civil**, em 23/07/2018, às 13:58, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no art. 6º, § 1º, do [Decreto nº 8.539, de 8 de outubro de 2015](#).



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site <http://sistemas.anac.gov.br/sei/autenticidade>, informando o código verificador **1999373** e o código CRC **AF69F08C**.